TC 9.131/2018

ANÁLISE. CONTRATO. SÃO PAULO OBRAS. Serviços para a implantação de arquibancadas e outros. GP Brasil F1. 1. Afastada a ausência do despacho de autorização para a formalização do contrato. REGULAR. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 0571830300, posto que regular.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato da SPObras nº 0571830300, firmado com a empresa M.M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda.-ME., para a realização de serviços técnicos especializados para a implantação de Arquibancadas, Coberturas, Cercas, Fechamentos, Acessos, Elevadores para PcD e Estruturas Tubulares complementares necessários à realização do 47º GP Brasil de Fórmula 1.

A análise da licitação foi realizada no TC 6472/2018, e foi autuado o TC 9133/2018 para o acompanhamento da execução contratual.

O Órgão Auditor, em seu primeiro relatório, apontou que não havia sido localizado no processo administrativo o despacho de autorização para a formalização do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a impropriedade identificada pela Auditoria poderia ser relevada, por caracterizar-se como falha meramente formal, não tendo força para macular o Contrato.

Foi determinada a notificação da São Paulo Obras e da contratada, sendo que, devidamente intimadas, apenas a SPObras apresentou defesa.

A São Paulo Obras, sob o argumento de que a autorização para contratação estaria consignada na Resolução de Diretoria RD n° 043/2018, de 27.07.2018, do Processo Administrativo n° 057183030, propugnou pelo não prevalecimento do apontamento feito pela Auditoria.

A Auditoria, após análise da defesa, e diante da autorização para contratação, entendeu afastado o apontamento inicialmente feito.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu posicionamento inicial e também se manifestou pela regularidade, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu o acolhimento do contrato.

É o relatório.

VOTO

1. No decorrer da instrução processual, foi afastado o único apontamento feito pelo órgão Auditor (ausência do despacho de autorização para a formalização do contrato), sendo que, após a defesa da Origem, a própria Equipe de Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciaram-se pela regularidade da contratação, razão pelas quais, acompanho-os.

2. Sendo assim, acolho o Contrato nº 0571830300, posto que regular.

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.